

o legislador inspirando-se no salutar princípio traduzido hoje na lei chamada de travão, de se não fazerem reformas que demandem despesas, sem criar as respectivas receitas, criou uma nova receita que nada tem com a contribuição industrial;

Considerando que, admitir o contrário, era admitir que, para a dotação dos novos serviços, se transferiu a receita que devia ser cobrada por força da verba n.º 25 do regulamento da contribuição industrial, sem expressa declaração da lei, que a não fez;

Considerando, em conclusão, que o imposto de produção criado pelo artigo 7.º do decreto de 11 de Março de 1911, quer pela sua origem, quer pela sua aplicação, nada tem que ver com a contribuição industrial lançada pela lei de 31 de Março de 1896, que o decreto de 16 de Julho do mesmo ano regulou;

Considerando ainda que com esta doutrina se conforma a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar a confirmação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:232

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:992, em que é recorrente Francisco Eduardo de Barros Henriques, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Francisco Eduardo de Barros Henriques tendo recorrido extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos contra a colecta de contribuição industrial que, pelo concelho de Câmara de Lóbos, distrito do Funchal, na matriz de 1911, lhe foi lançada como fabricante de aguardente proveniente de cana de açúcar, por se considerar isento do pagamento da referida colecta, por isso que pela aguardente por elle produzida, e tributada pelo imposto de produção criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, pagou a importância de 3:310\$780 réis (3.310\$78), como consta do documento que junta (fl. ...); pelo que, e de conformidade com o disposto na verba n.º 25 da tabela geral das indústrias, não está sujeito à contribuição de que se trata, devendo esta ser anulada;

Mostra-se que o Conselho com a informação do inspector de finanças de ser inatendível o recurso em face dos termos do despacho de 27 de Setembro de 1911, e com o parecer contrário do juiz auditor junto do Ministério das Finanças, de que não é atendível o pedido por não ser objecto de recurso extraordinário, com fundamento, e em harmonia com o despacho ministerial citado, que mandou aplicar aos fabricantes de aguardente no distrito do Funchal a verba 25 da tabela do regulamento de 16 de Julho de 1896, não estando o recorrente nos casos do artigo 219.º, n.º 2.º, do mesmo regulamento, não tomou conhecimento do recurso.

Deste acórdão recorre para este tribunal alegando que os próprios termos da citada verba n.º 25 contrariam o lançamento do reclamo do imposto, pois que nela se exceptua a aguardente que não seja tributada por lei especial; que a colecta reclamada importa, pois, uma duplicação de imposto; que o fundamento aduzido no citado despa-

cho ministerial é inadmissível, porque um despacho não pode revogar uma lei, estando, portanto, o recorrente ao abrigo do n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento citado.

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo:

Considerando que o n.º 25 da tabela geral das indústrias colecta segundo a capacidade das caldeiras, duração do trabalho e sistema de destilação a aguardente de qualquer espécie ou genebra, que não seja tributada por lei especial (fabricante destilando géneros de produção alheia, excepto bõrras de vinho ou bagaço, nos termos da lei de 4 de Maio de 1896), além do respectivo imposto de licença;

Considerando que o decreto-lei de 11 de Março de 1911, mantido em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política de 21 de Agosto do mesmo ano e particularmente regulador do regime da indústria sacarina na Ilha da Madeira, tributa especialmente a aguardente fabricada no distrito do Funchal, sem prejuízo do imposto municipal respectivo, o qual é conservado, artigo 7.º;

Considerando que os termos expressos do citado n.º 25 da tabela isentando da contribuição industrial o fabricante de aguardente tributada por lei especial, não autorizam a limitar a isenção ao caso de substituição desse imposto industrial por outro também industrial, porque tributar a aguardente é expressão mais ampla que tributar o fabricante, e no caso da verba n.º 25 está de certo modo contraposta a esta última aquella primeira frase;

Considerando que seja amplo, seja restrito, o sentido da expressão nela se compreende o decreto lei de 1911, porque é de fabricação o imposto ali criado, artigos 7.º e 26.º, e como imposto industrial foi mandado repartir pelas fábricas, cobrando-se das que laborarem a parte distribuída a alguma que não comece a laboração, artigo 11.º das instruções de 20 de Março de 1911, no *Diário do Governo* n.º 65;

Considerando que o mesmo decreto satisfaz aos restantes requisitos da lei especial exigidos no citado n.º 25.º da tabela porque tem força de lei, tributa especialmente a aguardente fabricada no distrito do Funchal, criando aos industriais dessa região uma situação particular em relação ao Estado, e applicando o produto do imposto como o Governo entendeu mais conveniente aos interesses gerais do país, dos quais é inseparável a prosperidade da Madeira;

Considerando que em tais condições e sob pena de ser letra morta o referido n.º 25.º da tabela, há-de ter-se o recorrente por isento da contribuição industrial comum a todos os fabricantes de aguardente e portanto colectado sem fundamento pelo mesmo número, e com direito ao recurso extraordinário.

Com os fundamentos transcritos, o Supremo Tribunal Administrativo consulta no sentido de ser concedido provimento ao recurso, mandando-se anular a colecta impugnada;

Mas,

Considerando que o imposto especial, criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, não visa a substituir a forma de tributar a indústria exercida pelos fabricantes de aguardente, mas como se lê no respectivo relatório, a evitar o abuso de aguardente que tende a causar no arquipélago madeirense, a miséria fisiológica da população, roída já em larga escala pela tuberculose, notando-se-lhe casos numerosos de funda depressão intelectual, com preversões de vária ordem;

Considerando que, pelo artigo 26.º do mencionado decreto, claramente se vê que o imposto de fabricação e respectivas multas nele estabelecidas, não são própria e rigorosamente receita do Tesouro, mas constituem um fundo especial que deve ser gerido pela Junta Agrícola da Madeira;

Considerando que, segundo o § único do mesmo artigo 26.º, esse fundo é exclusivamente destinado ao desenvolvimento económico da Madeira, sendo, portanto, o referido imposto meramente local, não podendo, *ipso facto*, equivaler a uma contribuição geral do Estado;

Considerando que a tributação especial a que alude a verba n.º 25 da tabela geral das indústrias, não pode evidentemente referir-se a impostos locais como o que foi criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, mas sim a qualquer outro sistema de lançamento e cobrança de contribuição industrial que, noutro diploma alheio ao regulamento de 16 de Julho de 1896, fôsse estabelecido com incidente na aguardente;

Considerando que a citada verba n.º 25 tem de ser compreendida como se desta maneira fôsse redigida: «Aguardente de qualquer espécie ou genebra que não esteja sujeita por lei especial, ao pagamento doutra contribuição industrial, etc.», pois que, se assim não fôsse, a lei conduziria ao absurdo e absurdo seria que qualquer tributo, um imposto camarário, por exemplo, isentasse uma fábrica da sua contribuição de indústria, pelo simples facto de ter sido lançado por lei especial;

Considerando que as palavras que se encontram na verba n.º 25 da tabela das indústrias «que não seja tributada por lei especial» se referem à tributação já existente à data da publicação do regulamento de 16 de Julho de 1896, e não podem referir-se ao que, de futuro possa legislar-se, porque isso importaria uma restrição inadmissível, porque nenhum poder tem competência para limitar as faculdades do Poder Legislativo;

Considerando que os diplomas que legislam sobre matéria de impostos são emanados do Ministério das Finanças, a cargo de quem está o equilíbrio do Orçamento;

Considerando que, admitir que qualquer outro Ministério possa legislar em matéria de finanças, suprimindo-se receitas ou dando-lhes aplicação diferente da que lhes dera o Ministério competente, é admitir o caos financeiro e a desorganização de todos os serviços;

Considerando que o decreto de 11 de Março de 1911, foi elaborado e publicado pelo Ministério do Fomento, que teve em vista atender às circunstâncias precárias da vida económica e agrícola da Ilha da Madeira e criou a Junta Agrícola da Madeira;

Considerando que esta reforma demanda despesas e o legislador, inspirando-se no salutar princípio traduzido hoje na lei chamada de travão, de se não fazerem reformas, que demandem despesas, sem criar as respectivas receitas, criou uma nova receita que nada tem com a contribuição industrial;

Considerando que admitir-se o contrário, era admitir que para a dotação dos novos serviços, se transferiu a receita que devia ser cobrada por força da verba n.º 25 do regulamento da contribuição industrial, sem expressa declaração da lei, que a não fez;

Considerando, em conclusão, que o imposto de produção criado pelo artigo 7.º do decreto de 11 de Março de 1911, quer pela sua origem, quer pela sua aplicação, nada tem que ver com a contribuição industrial lançada pela lei de 31 de Março de 1896, que o decreto de 16 de Julho do mesmo ano regulou;

Considerando ainda que, com esta doutrina, se conformou a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar a confirmação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:233

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:414, em que é recorrente o bacharel José Nepomuceno Fernandes Vaz, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Tendo o bacharel José Nepomuceno Fernandes Vaz, do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, sido colectado na matriz industrial, nos anos de 1902 a 1910, pela profissão de advogado, recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em recurso extraordinário, contra aquelas colectas alegando:

— que não podia ser colectado nos anos de 1903 a 1904, porque só no fim de 1904 iniciou o exercício da profissão de advogado;

— que, quanto ao ano de 1906, não a exerceu desde o dia 29 de Março, porque esteve no exercício do cargo de administrador do concelho até o fim do ano, ficando, assim, por um lado privado de tomar conta de causas criminaes, e por outro sem tempo de se dedicar a trabalhos forenses, que, por escassez de tempo, não podia desempenhar regularmente;

— que nos anos de 1907 e 1908 tinha feito demoradas ausências da comarca, obrigado a isso por motivos particulares;

— que em Outubro de 1908, tendo tomado conta do cargo de director do Banco da Covilhã, ficara com o seu tempo muito reduzido, para se ocupar de assuntos do fôro;

— que, dêste modo, e em tais circunstâncias, e com tal instabilidade, não poderia, nos indicados anos, ter tido um exercício bastante regular da profissão de advogado para lhe serem impostas as reclamadas colectas, e juntando os documentos de fls. ... e fls. ..., com a informação de fls. ... do inspector de finanças, e parecer do juiz auditor, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos negou provimento no seu acórdão de fl. ..., com fundamento em que as informações oficiais (documento de fls. ... e fls. ...), contradizem as alegações feitas, havendo, como houve, fundamento legal para a imposição das reclamadas colectas.

Dêste acórdão vem o presente recurso com as alegações finais, salientando-se o facto de poder ficar o recorrente sujeito a uma duplicação de imposto contra o disposto no artigo 10.º do regulamento de 1896;

O que visto o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que o recorrente não aduz prova de que tivesse sido colectado sem fundamento algum para o ser, porque as faltas alegadas apenas demonstram que em alguns anos exerceu com pouca, ou menos assiduidade a profissão de advogado; porque a rubrica da verba correspondente da tabela exclui a duplicação da colecta, que, entretanto, não podia ser invocada em recurso extraordinário, e porque o documento de fl. ... não ilide a prova das informações oficiais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o improvimento do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:234

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:495, em que é recorrente a firma comercial Sanpau, Ferreira & C.ª, com sede na freguesia de Riba de Ave, concelho de Vila Nova de Famalicão, contra o acórdão do Conselho da